SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239234 - RS (2026/0207944-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171 GABRIELA GIRARDI - RS128415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* (GOLPE DO BILHETE PREMIADO). GRUPO CRIMINOSO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso dos autos, em razão dos indícios de materialidade e autoria, consubstanciados nos registros de ocorrência e nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, tais como a identificação dos investigados mediante imagens, dados telemáticos, reconhecimento e rastreamento financeiro, as instâncias primevas justificaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, e, diante da gravidade em concreto da conduta, em tese, perpetrada, além do *modus operandi*, ressaltando que **o ora agravante, em tese, integraria organização criminosa voltada a golpes contra idosos, mediante manipulação psicológica das vítimas ("Golpe do Bilhete Premiado"), estruturada e com divisão de tarefas, que teria provocado grande prejuízo financeiro à vítima - cerca de R$ 580.000,00** (e-STJ fl. 81). Consta, ainda, dos autos que **o réu, que exercia papel central na organização criminosa, era o suposto**

Documento eletrônico VDA59866072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a8553c8-0c23-48ba-b2dd-44d00b84df25

responsável pelo planejamento das ações e pela coordenação dos demais integrantes do grupo criminoso. De acordo com o acórdão, a**s imagens de câmeras de segurança mostram o agravante orientando os demais membros do grupo antes da abordagem à vítima. Além de ter sido identificado como o responsável por receber parte dos valores obtidos com o golpe** ***foi ele quem procedeu à cobrança do repasse dos valores ilícitos indicando, para tanto, as respectivas chaves PIX vinculadas aos demais investigados*****.** Consta, ainda, que o réu possuía imagens e trocava mensagens com os demais membros do grupo (e-STJ fl. 81). Ademais, conforme a Corte de origem relatou, o investigado possui extensa ficha criminal, já foi condenado por crimes patrimoniais e contra o Sistema Nacional de Armas, condenado pelo crime de roubo majorado e pelo crime de receptação e porte ilegal de arma de fogo, além de responder a vários inquéritos policiais por crimes patrimoniais (e-STJ fl. 81/82), o que demonstra o risco de reiteração delitiva. Segundo ressaltou o Tribunal estadual, a prisão preventiva também se mostra necessária *para a* ***conveniência da instrução criminal,*** *considerando que os investigados, em liberdade, poderiam intimidar a vítima e testemunhas, destruir provas ou dificultar a recuperação dos valores subtraídos, que ainda não foram integralmente localizados. Além disso, a prisão preventiva é necessária para* ***assegurar a aplicação da lei penal****, tendo em vista que os investigados demonstraram organização e recursos suficientes para se evadirem do distrito da culpa, especialmente considerando que parte dos valores obtidos com o golpe ainda não foi recuperada e pode estar sendo utilizada para financiar a fuga dos envolvidos* (e-STJ fl. 83). Elementos que evidenciam uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Não verifico a ausência de contemporaneidade apontada, na medida em que a gravidade da conduta delitiva supostamente praticada pelo agravante (possível vínculo com grupo criminoso destinado à prática dos crimes de estelionato majorado), evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a

Documento eletrônico VDA59866072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a8553c8-0c23-48ba-b2dd-44d00b84df25

periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a8553c8-0c23-48ba-b2dd-44d00b84df25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239234 - RS (2026/0207944-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171 GABRIELA GIRARDI - RS128415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* (GOLPE DO BILHETE PREMIADO). GRUPO CRIMINOSO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso dos autos, em razão dos indícios de materialidade e autoria, consubstanciados nos registros de ocorrência e nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, tais como a identificação dos investigados mediante imagens, dados telemáticos, reconhecimento e rastreamento financeiro, as instâncias primevas justificaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, e, diante da gravidade em concreto da conduta, em tese, perpetrada, além do *modus operandi*, ressaltando que **o ora agravante, em tese, integraria organização criminosa voltada a golpes contra idosos, mediante manipulação psicológica das vítimas ("Golpe do Bilhete Premiado"), estruturada e com divisão de tarefas, que teria provocado grande prejuízo financeiro à vítima - cerca de R$ 580.000,00** (e-STJ fl. 81). Consta, ainda, dos autos que **o réu, que exercia papel central na organização criminosa, era o suposto**

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

responsável pelo planejamento das ações e pela coordenação dos demais integrantes do grupo criminoso. De acordo com o acórdão, a**s imagens de câmeras de segurança mostram o agravante orientando os demais membros do grupo antes da abordagem à vítima. Além de ter sido identificado como o responsável por receber parte dos valores obtidos com o golpe** ***foi ele quem procedeu à cobrança do repasse dos valores ilícitos indicando, para tanto, as respectivas chaves PIX vinculadas aos demais investigados*****.** Consta, ainda, que o réu possuía imagens e trocava mensagens com os demais membros do grupo (e-STJ fl. 81). Ademais, conforme a Corte de origem relatou, o investigado possui extensa ficha criminal, já foi condenado por crimes patrimoniais e contra o Sistema Nacional de Armas, condenado pelo crime de roubo majorado e pelo crime de receptação e porte ilegal de arma de fogo, além de responder a vários inquéritos policiais por crimes patrimoniais (e-STJ fl. 81/82), o que demonstra o risco de reiteração delitiva. Segundo ressaltou o Tribunal estadual, a prisão preventiva também se mostra necessária *para a* ***conveniência da instrução criminal,*** *considerando que os investigados, em liberdade, poderiam intimidar a vítima e testemunhas, destruir provas ou dificultar a recuperação dos valores subtraídos, que ainda não foram integralmente localizados. Além disso, a prisão preventiva é necessária para* ***assegurar a aplicação da lei penal****, tendo em vista que os investigados demonstraram organização e recursos suficientes para se evadirem do distrito da culpa, especialmente considerando que parte dos valores obtidos com o golpe ainda não foi recuperada e pode estar sendo utilizada para financiar a fuga dos envolvidos* (e-STJ fl. 83). Elementos que evidenciam uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Não verifico a ausência de contemporaneidade apontada, na medida em que a gravidade da conduta delitiva supostamente praticada pelo agravante (possível vínculo com grupo criminoso destinado à prática dos crimes de estelionato majorado), evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 119/137).

Consta dos autos que o foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos **crimes de estelionato majorado e associação criminosa, no contexto do chamado *Golpe do Bilhete Premiado*** (e-STJ fl. 44/49).

Em suas razões, a defesa reitera que a decisão que decretou a segregação do agravante é ausente de fundamentação e de justificação idônea no que tange ao *periculum libertatis*, pois lastreada na gravidade em abstrato do delito.

Argumenta que, no caso, a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal à liberdade do agravante devido à ausência de contemporaneidade do decreto prisional (prisão desarrazoada e tardia).

Afirma que não existe qualquer notícia de que os investigados tenham prejudicado ou tentado coagir vítima e testemunhas para o fim de se furtarem da investigação criminal, quiçá da instrução processual.

Sustenta que o agravante possui endereço fixo e emprego lícito, alegando ser desproporcional sua prisão, sendo possível, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Argumenta que *não há nem fundamentação para a prisão em si, nem fundamentação apta o suficiente para justificar o não cabimento da substituição da prisão por medidas cautelares diversas* (e-STJ fl. 158).

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 142/163).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos crimes de estelionato majorado e associação criminosa.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal estadual manteve a custódia do recorrente pelos motivos a seguir (e-STJ fls. 78/86):

> *[...]*
> *Eminentes Colegas, o paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e estelionato majorado, conforme expresso no artigo 171, caput, §4º e §5º, inciso IV, e no artigo 288, caput, combinado com o artigo 61, inciso I, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal do Código Penal. Os fundamentos da segregação cautelar foram analisados quando do indeferimento da liminar e a eles me reporto para evitar repetição:*
>
> > *"(...) Em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal que determine a pronta reparação. Segundo se observa dos autos originários, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e outros investigados (evento 1, OFIC1). Precedido de manifestação ministerial desfavorável (evento 7, PARECER1), o juízo de origem, em 01.12.2025, desacolheu o pedido de decretação da custódia preventiva pelos seguintes fundamentos (evento 9, DESPADEC1): "(...) Trata-se de*

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

*representação da Autoridade Policial p e l a decretação da prisão preventiva dos investigados JACKSON PEREIRA DA SILVA , DIOGO FABIANO DIECKEL, **DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS** e LEANDRO SETTER, a fim de apurar a suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa (1.1). Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de prisão, por ora, por entender a medida prematura, sugerindo o aprofundamento das investigações antes de nova análise sobre a custódia cautelar (7.1). Relatei sucintamente. DECIDO. Após detida análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva, por constituir medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, somente pode ser decretada quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em tela, embora existam indícios da materialidade e da autoria delitivas, consubstanciados nos registros de ocorrência e nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, não vislumbro a presença dos demais requisitos que autorizariam a segregação cautelar dos investigados. Eis o teor da Ocorrência Policial n.º 12942/2025/100310:*

(...)

A representação da Autoridade Policial fundamenta o pedido de prisão na necessidade de garantir a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, argumentando que os investigados demonstram habitualidade delitiva e integram uma associação criminosa especializada na prática do "Golpe do Bilhete Premiado". A Autoridade Policial destaca a vasta ficha de antecedentes criminais da maioria dos representados, indicando uma dedicação à prática delitiva e um elevado risco de reiteração, bem como a complexa organização do grupo, que se utiliza de múltiplos veículos e contas bancárias para a consecução dos crimes e a pulverização dos valores obtidos. A vítima, Noeli Cecília Sartori, relatou que em 29/10/2025, foi abordada em via pública por uma mulher que, simulando ser uma pessoa humilde do interior, pediu ajuda. Logo em seguida, um homem, que se apresentou como corretor de imóveis, interveio na conversa. A dupla a convenceu da existência de um bilhete de loteria premiado em R$ 3.000.000,00 e, sob o pretexto de necessitar de uma "garantia" para liberar o prêmio, a induziu a realizar duas transferências bancárias que totalizaram um prejuízo de R$ 580.000,00. Apresentadas as Certidões de Antecedentes Criminais dos investigados (Evento 4), detalhando o histórico de envolvimento em diversos procedimentos criminais, que incluem delitos como estelionato, homicídio, roubo, porte ilegal de arma de fogo e receptação. Foram juntadas também imagens de câmeras de segurança que registraram a dinâmica dos fatos, a interação entre os suspeitos antes e durante o golpe, e os veículos utilizados na empreitada criminosa. Além disso, a investigação apurou a participação dos investigados através da identificação dos veículos, do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, que apontou DIOGO FABIANO DIECKEL como o homem que a abordou, e da identificação dos beneficiários das transferências, como LEANDRO SETTER, que, ao ser contatado, não colaborou com as investigações. A apuração demonstrou que os investigados, oriundos de

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

Passo Fundo/RS, reuniram-se em Porto Alegre/RS para a execução do delito, evidenciando uma estrutura organizada e voltada para a prática de crimes patrimoniais de grande vulto. Ocorre que, como apontado pelo parecer do Ministério Público, a representação policial de prisão cautelar, por ora, não se revela pertinente. Isso porque, de acordo com o disposto no § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, o que não se verifica com a clareza necessária na hipótese fática narrada. Embora o histórico criminal de parte dos investigados seja de fato extenso e denote uma aparente inclinação para a prática de delitos, a decretação da prisão preventiva exige mais do que a simples menção a processos anteriores ou à gravidade abstrata do delito. É imperativo que a medida se mostre indispensável no contexto do caso concreto, seja para evitar a reiteração delitiva iminente, seja para garantir a instrução processual ou a aplicação da lei penal. A representação, neste momento, se baseia fortemente na periculosidade inferida dos antecedentes e do modus operandi, sem demonstrar, com fatos concretos e atuais, como a liberdade dos investigados representaria um perigo real e imediato que não pudesse ser mitigado por outras medidas cautelares ou pelo aprofundamento das investigações, conforme sugerido pelo órgão ministerial. A hipótese em apreço, como se vê, trata de fatos ocorridos em que não houve o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, de modo que se revela mais frágil, neste momento processual, o requisito d o periculum libertatis, sem prejuízo de que, com o aprofundamento das investigações e a eventual demonstração de que os investigados estão se furtando à aplicação da lei, coagindo testemunhas, ou efetivamente planejando novas infrações, nova análise seja feita. Sobre o tema:

(...)

Por fim, destaca o órgão ministerial que "tal medida ainda é prematura, pois as investigações ainda se encontram em andamento e não há previsão para conclusão do Inquérito Policial", sugerindo diligências como a quebra de dados telemáticos e o rastreamento dos valores, que podem fornecer elementos mais robustos para uma futura e eventual decretação da custódia. ***Deste modo, aguarde-se ao menos os resultados dos mandados de busca e apreensão conexos. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva dos investigados, sem prejuízo de análise de novo pedido realizado com novos elementos. (...)".***

Ocorre que, dias depois, a autoridade policial, depois do aprofundamento das investigações, reuniu mais elementos informativos e novamente representou pela decretação da segregação preventiva dos investigados *(evento 16, OFIC1). E o juízo a quo, precedido de manifestação ministerial favorável (evento 19, PARECER1), decretou a prisão preventiva do paciente e de outros acusados pelos seguintes fundamentos (evento 21, DESPADEC1):*

"(...) Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva dos investigados JACKSON PEREIRA DA SILVA , DIOGO FABIANO DIECKEL, ***DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS*** *e LEANDRO SETTER, com a inclusão de dois novos investigados: LUIS OTÁVIO PEREIRA e FABIANA LOPES DE MELO ,* ***todos investigados***

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

pela suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa *(16.1). Conforme se depreende dos autos, a representação inicial foi indeferida, acolhendo-se o parecer ministerial, sob o fundamento de que, embora existissem indícios da materialidade e da autoria delitivas, não estavam presentes os demais requisitos que autorizariam a segregação cautelar dos investigados naquele momento processual.* ***Agora, a Autoridade Policial apresenta novos elementos probatórios colhidos após o aprofundamento das investigações, reiterando o pedido de prisão preventiva dos investigados anteriormente mencionados*** *e incluindo dois novos suspeitos, LUIS OTÁVIO e FABIANA, que teriam participação relevante no esquema criminoso. O Ministério Público, em nova manifestação, opinou desfavoravelmente ao pedido de prisão preventiva dos investigados (19.1). Vieram os autos conclusos para decisão.*

É o relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva exige a presença de pressupostos de admissibilidade (art. 313 do CPP), fundamentos (art. 312, 1ª parte, do CPP) e requisitos legais (art. 312 do CPP). Inicialmente, destaco que o caso em tela se enquadra na hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima cominada aos delitos imputados aos investigados (estelionato majorado e associação criminosa) é superior a quatro anos de privação de liberdade. ***Após detida análise dos elementos trazidos aos autos pela Autoridade Policial, verifico que há suficientes indícios de materialidade e autoria quanto à participação dos representados no esquema criminoso denominado "Golpe do Bilhete Premiado", ocorrido em 29/10/2025, no Município de Porto Alegre/RS, consoante se denota dos elementos acostados aos autos. A materialidade do crime vem consubstanciada, especialmente, pelo registro da Ocorrência Policial nº 12942/2025/100310, pelos depoimentos da vítima Noeli Cecília Sartori, pelas imagens de câmeras de segurança que registraram a dinâmica dos fatos, pela identificação dos veículos utilizados na empreitada criminosa, pelas conversas de WhatsApp entre os indivíduos, pelos bilhetes premiados falsos encontrados durante a investigação e pelos comprovantes das transferências bancárias realizadas pela vítima, que totalizaram um prejuízo de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). No que toca à autoria, os indícios igualmente recaem sobre os representados, conforme se depreende do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, das imagens das câmeras, bem como da identificação dos beneficiários das transferências. Ademais, as novas diligências realizadas pela Autoridade Policial, incluindo a quebra de dados telemáticos e o rastreamento dos valores, trouxeram elementos mais robustos que demonstram a participação de cada um dos investigados no esquema criminoso, inclusive dos dois novos suspeitos incluídos na representação.***

Da individualização da participação de cada investigado

DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS

Conforme apurado nas investigações, ***DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS exercia papel central na organização criminosa, sendo responsável pelo planejamento das ações e pela coordenação dos demais integrantes. As imagens de câmeras de segurança o mostram orientando os demais membros do grupo momentos antes da abordagem à vítima. Ainda, além de ter sido identificado como o responsável por receber parte dos valores obtidos com o golpe foi ele***

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

quem procedeu à cobrança do repasse dos valores ilícitos indicando, para tanto, as respectivas chaves PIX vinculadas aos demais investigados. *Foram encontradas, também, imagens dos investigados DIEGO e DIOGO feitas por JACKSON no imóvel onde se hospedaram no Município de Porto Alegre na mesma data do fato.* ***Quanto aos seus antecedentes criminais, verifica-se que DIEGO possui extensa ficha criminal, com condenações por crimes patrimoniais e contra o Sistema Nacional de Armas. Conforme certidão juntada aos autos (4.4), ele foi condenado pelo crime de roubo majorado (processo nº 021/2.10.0002459-7), e pelo crime de receptação e porte ilegal de arma de fogo (processo nº 154/2.10.0000326-3). Além disso, responde a diversos inquéritos policiais por crimes patrimoniais, demonstrando sua persistência na prática delitiva mesmo após condenações anteriores.***

(...)

Da necessidade da prisão preventiva Após detida análise dos elementos probatórios apresentados pela investigação, entendo estarem satisfeitos os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos representados ***DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS,*** *DIOGO FABIANO DIECKEL, JACKSON PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SETTER, FABIANA LOPES DE MELO, com exceção de LUIS OTÁVIO, conforme será fundamentado adiante. O fumus commissi delicti está evidenciado pelos elementos probatórios já mencionados, que demonstram a materialidade dos crimes de estelionato majorado e associação criminosa, bem como os indícios suficientes de autoria em relação a cada um dos investigados. Quanto ao periculum libertatis, verifico que a prisão preventiva dos representados é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos praticados, o elevado prejuízo causado à vítima (R$ 580.000,00), o modus operandi sofisticado e a reiteração criminosa demonstrada pelos antecedentes dos investigados. A organização criminosa demonstrou alto grau de sofisticação e planejamento, com divisão clara de tarefas entre seus membros, utilização de múltiplos veículos e contas bancárias para a consecução dos crimes e a pulverização dos valores obtidos, além de técnicas avançadas de manipulação psicológica das vítimas. Ressalto que a prisão preventiva também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, considerando que os investigados, em liberdade, poderiam intimidar a vítima e testemunhas, destruir provas ou dificultar a recuperação dos valores subtraídos, que ainda não foram integralmente localizados. Além disso, a prisão preventiva é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os investigados demonstraram organização e recursos suficientes para se evadirem do distrito da culpa, especialmente considerando que parte dos valores obtidos com o golpe ainda não foi recuperada e pode estar sendo utilizada para financiar a fuga dos envolvidos. Destaco, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas para o caso em tela, considerando a gravidade concreta dos delitos, o modus operandi sofisticado, a reiteração criminosa demonstrada pelos antecedentes da maioria dos investigados e o risco efetivo que representam para a ordem pública, para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal.*

(...)

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS, *DIOGO FABIANO DIECKEL, JACKSON PEREIRA DA SILVA , LEANDRO SETTER e FABIANA LOPES DE MELO , com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; INDEFIRO o pedido de prisão preventiva em relação a LUIS OTÁVIO PEREIRA , por não vislumbrar, por ora, a necessidade da medida extrema.*
(...)."
DIEGO foi recolhido em 11.02.2026 (evento 101, CERTCUMPRPRISAO1). Ao contrário do que sustenta o impetrante, o decreto prisional está suficientemente fundamentado, de modo que justificada a necessidade da segregação cautelar do paciente no caso concreto, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.
Embora o juízo a quo tenha inicialmente agido com cautela ao não decretar a prisão preventiva, em razão da fragilidade dos elementos colhidos à época, o cenário alterou-se com o aprofundamento das investigações. Robustecidos os indícios de autoria e esclarecida a participação de cada investigado no esquema criminoso, o juízo de origem entendeu, acertadamente, pela necessidade da segregação cautelar. Por outro lado, há prova da existência dos crimes de estelionato e associação criminosa e indícios suficientes de autoria em desfavor do imputado. Segundo a investigação, o paciente, associado com outros indivíduos, obteve, para si ou outrem, vantagem ilícita, consistente na quantia de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), em prejuízo da vítima, com 67 anos de idade, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento conhecido como "golpe do bilhete de premiado". Segundo apontado, DIEGO exercia papel central na associação criminosa, sendo responsável pelo planejamento das ações e pela coordenação dos demais integrantes. *Além disso, há indícios de que o paciente não só foi o responsável por fazer a segurança do grupo, mas também quem recebeu parte dos valores obtidos com o golpe e quem procedeu à cobrança do repasse dos valores ilícitos aos demais investigados.* ***Já o periculum libertatis decorre da gravidade do modus operandi empregado nos crimes (havia estrutura organizada e divisão de tarefas entre os agentes, bem assim múltiplas contas bancárias e rápida pulverização do dinheiro), do elevado prejuízo causado à vítima (cerca de R$ 580.000,00) e do risco atual de dissipação e frustração da recuperação de ativos. Além disso, o paciente é reincidente, pois ostenta condenação por roubo majorado (proc. n.º 021/2.10.0002459-7) e receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (proc. n.º 154/2.10.0000326-3), conforme certidão (evento 4, CERTANTCRIM4), circunstâncias que indicam não só o cenário de reiteração delitiva, mas também que o imputado, permanecendo solto, poderá voltar a delinquir. A somar, há indicativos de que o imputado integra associação criminosa, tal como denunciado, revelando-se necessária sua custódia cautelar para interromper ou mitigar a atuação do grupo criminoso, evitando-se, assim, a prática de novos delitos. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:***
(...)
Logo, necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública. E não há que se falar em ausência de contemporaneidade. Com efeito, a

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do agente no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa, atual ou remota, que lhe deu ensejo. Na espécie, o delito é recente (29.10.2025 e 30.10.2025) e a prisão preventiva foi decretada (em 21.01.2026) tão logo as investigações evoluíram e os indícios de autoria em face dos investigados se robusteceram (evento 16, OFIC1).
(...)
A somar, a contemporaneidade da segregação preventiva encontra respaldo na possibilidade de reiteração delitiva, conforme acima mencionado. (...)".

Assim, pelos fundamentos acima expostos, tenho por preenchidos os requisitos expressos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que perfeitamente cabível e justificada a necessidade da prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública. E, sendo imprescindível a custódia preventiva, revela-se incabível a aplicação de medidas cautelares diversas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Condições pessoais favoráveis, residência fixa e trabalho lícito, não impedem o decreto de prisão preventiva quando as circunstâncias do fato assim determinarem. Anote-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Quanto ao argumento lançado neste remédio constitucional de que, em caso de condenação, o regime de cumprimento da pena seria menos gravoso, entende-se descabida tal comparação, pois a prisão cautelar tem caráter processual e está relacionada ao critério da necessidade, não constituindo antecipação de pena.
(...)
Por fim, entendo que deva ser observado, em matéria de prisão preventiva, o princípio da confiança no juiz do processo de origem, uma vez que está presente no local onde o crime é supostamente cometido e conhece as peculiaridades do caso, sendo, portanto, o melhor a avaliar a necessidade da segregação cautelar.
(...)
ISSO POSTO, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, ***voto por denegar a ordem de habeas corpus.***
[...]

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso dos autos, em razão dos indícios de materialidade e autoria, consubstanciados nos registros de ocorrência e nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, tais como a identificação dos investigados mediante imagens, dados telemáticos, reconhecimento e rastreamento financeiro, as instâncias primevas justificaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, e, diante da gravidade em concreto da conduta, em tese, perpetrada, além do *modus operandi*, ressaltando que **o ora agravante, em tese, integraria organização criminosa**

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

voltada a golpes contra idosos, mediante manipulação psicológica das vítimas ("Golpe do Bilhete Premiado"), estruturada e com divisão de tarefas, que teria provocado grande prejuízo financeiro à vítima - cerca de R$ 580.000,00 (e-STJ fl. 81).

Consta, ainda, dos autos que **o réu, que exercia papel central na organização criminosa, era o suposto responsável pelo planejamento das ações e pela coordenação dos demais integrantes do grupo criminoso.** De acordo com o acórdão, a**s imagens de câmeras de segurança mostram o agravante orientando os demais membros do grupo antes da abordagem à vítima. Além de ter sido identificado como o responsável por receber parte dos valores obtidos com o golpe *foi ele quem procedeu à cobrança do repasse dos valores ilícitos indicando, para tanto, as respectivas chaves PIX vinculadas aos demais investigados*.** Consta, ainda, que o réu possuía imagens e trocava mensagens com os demais membros do grupo (e-STJ fl. 81). Ademais, conforme a Corte de origem relatou, o investigado possui extensa ficha criminal, já foi condenado por crimes patrimoniais e contra o Sistema Nacional de Armas, condenado pelo crime de roubo majorado e pelo crime de receptação e porte ilegal de arma de fogo, além de responder a vários inquéritos policiais por crimes patrimoniais (e-STJ fl. 81/82), o que demonstra o risco de reiteração delitiva.

Segundo ressaltou o Tribunal estadual, a prisão preventiva também se mostra necessária *para a **conveniência da instrução criminal,** considerando que os investigados, em liberdade, poderiam intimidar a vítima e testemunhas, destruir provas ou dificultar a recuperação dos valores subtraídos, que ainda não foram integralmente localizados. Além disso, a prisão preventiva é necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**, tendo em vista que os investigados demonstraram organização e recursos suficientes para se evadirem do distrito da culpa, especialmente considerando que parte dos valores obtidos com o golpe ainda não foi recuperada e pode estar sendo utilizada para financiar a fuga dos envolvidos* (e-STJ fl. 83). Elementos que evidenciam uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n.329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Outrossim, não verifico a ausência de contemporaneidade apontada, na medida em que a gravidade da conduta delitiva supostamente praticada pelo agravante (possível vínculo com grupo criminoso destinado à prática dos crimes de estelionato majorado), evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Sobre a alegação, a Corte estadual pontuou (e-STJ fl. 84):

> *E não há que se falar em ausência de contemporaneidade. Com efeito, a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do agente no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa, atual ou remota, que lhe deu ensejo.* ***Na espécie, o delito é recente (29.10.2025 e 30.10.2025) e a prisão preventiva foi decretada (em 21.01.2026) tão logo as investigações evoluíram e os indícios de autoria em face dos investigados se robusteceram*** *(evento 16, OFIC1).*

Dessarte, no que se refere à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, verifico não haver flagrante ilegalidade, pois, segundo julgados do STJ, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional" (AgRg no HC n. 636.793/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, neste mesmo sentido: HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019; AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 192519 AgR, rel. Min. Rosa Weber (STF, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 10/02/2021), "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

No que se refere à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade, pois, segundo julgados do STJ, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura **crime permanente,** além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional" (AgRg no HC n. 636.793/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, De sentido: HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019; AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva do agravante encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, pela gravidade concreta da conduta imputada, no risco de reiteração delitiva, bem como nos diversos indicativos de que se trata de possível vínculo com organização criminosa estruturada e voltada ao estelionato contra idosos **("**Golpe do Bilhete Premiado**")**.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente, a não*

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.
2. Encontrando-se a decisão que indeferiu a medida de urgência suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Destaque-se, por oportuno, que se extrai do decreto prisional que a prisão preventiva está fundada na gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração delitiva, tendo sido salientado que "os crimes imputados aos acusados foram cometidos com alto grau de sofisticação e profissionalismo, o que evidencia a periculosidade dos agentes e a necessidade de sua prisão para interromper a atividade criminosa. A gravidade em concreta dos delitos perpetrados se evidencia pelo fato de que os valores envolvidos superam a cifra de meio bilhão de reais, número incerto de vítimas e, até mesmo, o moderno uso de criptoativos para promoção da lavagem de valores" (e-STJ fl. 160).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.070.941/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO MAJORADO (CONTRA IDOSO) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
No caso, o decreto condenatório está lastreado em fundamentação concreta a qual, aliada ao reconhecimento coerente da vítima Almir Guedes e de dois policiais civis, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalta não haver qualquer dúvida sobre a participação do agravante nos delitos em questão. Asseverou o MM. Juiz sentenciante que "o depoimento do lesado, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade" (fl. 166). A vítima, um senhor de 80 anos de idade, afirmou que o réu V S C DE C, ora agravante, se apresentava como "Rafael Pina", tendo o visto pessoalmente quando das negociações; garantindo que só para o agravante fez em transferências bancárias mais de R$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais). Os policiais afirmaram que a investigação se iniciou em julho ou agosto de 2019, com um senhor chamado Leonel, que perdeu em dois meses, para essa mesma associação criminosa, quase R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) com o mesmo modus operandi, já tendo trabalhado em 7 inquéritos envolvendo o mesmo grupo criminoso.
Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não tem

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico.
2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois o recorrente e os corréus se associaram para com a finalidade de cometer inúmeros crimes de estelionato, ao induzirem e manterem em erro pessoas idosas que, acreditando que estariam negociando cotas bonificadas do clube de vantagens "Motel Clube do Brasil", efetuaram diversas transferências bancárias, totalizando a quantia de R$ 799.923,50 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), o que demonstra concreto risco ao meio social.
Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
3. Tendo o réu permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.
4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 165.718/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de a paciente ter sido apontada como integrante de estruturada organização criminosa, voltada à prática de delitos de estelionato previdenciário, sendo uma das responsáveis pelo "deslocamento de idosos do Estado do Maranhão para o Estado do Piauí; acompanhamento de idosos a bancos, lotéricas, agências do INSS; realizavam saques e outras movimentações bancárias; providenciavam a obtenção de comprovantes de residência; compra de veículos na qualidade de 'laranjas'" da organização criminosa, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos de idade e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

VII - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

VIII - Na hipótese, depreende-se que a conduta em tese perpetrada não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, sendo que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos de idade, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Habeas Corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício para

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício. (HC n. 557.277/PI, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 2/3/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RÉ QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E A INQUÉRITOS POLICIAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.
93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos acusados, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (aproveitar-se da confiança da vítima, idosa e analfabeta, para, na posse de seu cartão bancário e de sua senha, realizar dois empréstimos junto ao Banco do Brasil em nome da ofendida) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por já ser ré em outra ação penal pelo crime de estelionato, além de responder a outros inquéritos policiais.
3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 81.533/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/4/2017)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito,

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 595efb0e-15ac-42df-9ec5-1648225f9222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.234 / RS

Número Registro: 2026/0207944-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50333043220268210001 50675986520268217000 53065614320258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171 GABRIELA GIRARDI - RS128415
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JACKSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DIOGO FABIANO DIECKEL
CORRÉU	: LEANDRO SETTER
CORRÉU	: FABIANA LOPES DE MELO
CORRÉU	: LUIS OTAVIO PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO FABIANO DIECKEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171 GABRIELA GIRARDI - RS128415
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: d02ac0a9-aa9f-48b8-b373-2d30d066a84c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: d02ac0a9-aa9f-48b8-b373-2d30d066a84c